



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101935 - SC(2025/0433551-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENVE ARTT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR - PR024601
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC24703
RAFAEL MARCO GATTI - RJ179069
AGRAVADO : ROMULO DIEHL VOLACO
ADVOGADOS : VÍTOR SEGER SAUER - RS086632
MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Segundo jurisprudência dessa Corte Superior, "Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de

sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente" (AgInt no AREsp 2.572.624/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

6. Ausentes indícios de caráter protelatório na conduta da recorrente, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. Dispositivo

7. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101935 - SC(2025/0433551-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENVE ARTT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR - PR024601
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
RAFAEL MARCO GATTI - RJ179069
AGRAVADO : ROMULO DIEHL VOLACO
ADVOGADOS : VÍTOR SEGER SAUER - RS086632
MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Segundo jurisprudência dessa Corte Superior, "Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de

sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente" (AgInt no AREsp 2.572.624/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)

5. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

6. Ausentes indícios de caráter protelatório na conduta da recorrente, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. Dispositivo

7. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF (fls. 4.371-4.372).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 4.222):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO RECONVENCIONAL RESCISÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL E IMPROCEÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

RECURSO DA PARTE RÉ. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO MERITÓRIO. ARTIGOS 355, I, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DEFENSIVO NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. INCONTROVERSO ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE EXISTENTE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO AUTOR, A AFASTAR MORA ENDEREÇÁVEL À CONSTRUTORA RÉ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS CONSISTENTES EM PRINTS D E WHATSAPP. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DE TAIS ELEMENTOS, TODAVIA, PELA PRÓPRIA APELANTE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. HIPÓTESE DE NULIFICAÇÃO AUSENTE. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). "INJUSTA PRIVAÇÃO DO USO DO BEM". PREJUÍZO CONSIDERADO PRESUMIDO NOS TERMOS DO TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL TENDO POR BASE "VALOR LOCATÍCIO DE IMÓVEL ASSEMBELHADO". DECRETO MANTIDO.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4.236-4.240).

Nas razões do recurso especial (fls. 4.281-4.304), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre teses essenciais ao deslinde da controvérsia, como a admissão de provas, a *exceptio non adimpleti contractus* e o direito de acompanhar a sessão de julgamento,

(ii) arts. 7º, 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória (perícia em capturas de tela) e pelo julgamento antecipado da lide,

(iii) art. 476 do CC e arts. 371 e 489, § 1º, IV, do CPC, com base na tese da exceção do contrato não cumprido, pois teria sido compelida a cumprir sua obrigação sem que a outra parte o fizesse,

(iv) arts. 411, III, e 422, § 3º, do CPC, questionando a validade de provas digitais (capturas de tela de WhatsApp) produzidas unilateralmente e sem perícia ou ata notarial que lhes conferisse autenticidade,

(v) art. 1.026, § 2º, do CPC, por aplicação indevida de multa por embargos protelatórios, visto que o recurso visava ao prequestionamento de matérias para acesso às instâncias superiores, e

(vi) art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em razão da nulidade do julgamento virtual dos embargos, que teria negado ao advogado o direito de acompanhar o ato e intervir pela ordem.

No agravo (fls. 4.390-4.400), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada as questões suscitadas, inclusive quanto ao cerceamento de defesa, à produção probatória e à validade dos elementos constantes dos autos, concluindo pela suficiência do conjunto probatório para o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC. A Corte local assim se pronunciou (fls. 4.216):

Segundo o artigo 434 do Código de Processo Civil, "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", descabendo a partir disso alegação de tolhimento na produção probandi.

Não há também indicação de real necessidade da tomada de depoimento pessoal do apelado, tampouco se logra compreender como o correspondente substrato probatório impactaria no convencimento motivado do Magistrado.

Os prints de mensagens eletrônicas trocadas via Whatsapp aportaram aos autos na "RÉPLICA sobre a contestação e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO" visível no evento 33.

Em sua manifestação imediatamente subsequente, porém, a recorrente não requereu de forma expressa "perícia dos prints das mensagens", tão somente agora realmente levantada a título de preliminar, descabendo também por este viés o acolhimento da aludida nulidade processual.

De toda e qualquer sorte, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil, a desnecessidade de provas além dos documentos exibidos autoriza o antecipado julgamento do mérito e afasta, por consequência lógica, o cerceamento arguido.

Adentrando no mérito, de se dizer que o argumento segundo o qual "o Apelado utilizou-se de sua posição de confiança para tabular contrato de compra e venda absolutamente atípico, sem precedentes dentro de toda existência da Construtora apelante com o fim único de ter lucro fácil" não passou da esfera da hipótese.

Não há sequer indício de coação, constrangimento ou forma de obrigação outra de modo a se exigir da recorrente que firmasse o correspondente pacto nas condições com que desde logo concordou.

O bom e velho brocardo *pacta sunt servanda* não pode ser olvidado. O contrato é lei entre as partes: esta é a regra. Não deve assim o Estado com prodigalidade imiscuir-se nas relações interpessoais, mas dantes respeitar a aptidão de discernimento que se presume detenha a pessoa capaz (no jurídico sentido do termo), in casu, pessoa jurídica por seus representantes legais.

No pacto constou que "as partes declaram, neste ato: a) que receberam previamente a minuta do presente instrumento, a fim de que a mesma fosse examinada, inclusive com a liberdade de se assessorar por advogado de sua confiança".

Se a recorrente resolveu "se assessorar" mediante "assistência" que "veio do próprio Apelado", fê-lo por liberalidade sua, descabendo fundamentar nessa razão, ao que parece fazer crer, eventual causa para não cumprimento do pactuado.

A apelante, ademais, não nega que "a conclusão da edificação e entrega das unidades deveria ocorrer até o ano de 2019". A condição de "atraso na entrega do imóvel" é inclusive confessada no recurso, restringindo-se a insurgência, no ponto principal, à alegada exceção do contrato não cumprido endereçada ao apelado.

Por outro lado, quanto à fragilidade das provas por meio de *prints*, a Corte realizou o devido cotejo de provas com alegações constantes nos autos, inclusive para infirmar a alegação de que o julgado não se baseou apenas nesta aferição, como se verifica a seguir (fls. 4.219-4.221):

Conquanto se aduza "a fragilidade da prova através de prints de tela do whats app, desconhecidas pela Recorrente (...) já que o acesso à internet pode se realizar por qualquer pessoa, inclusive o próprio Recorrido de forma a reclamar do que não ocorreu", mediante espécie de comportamento contraditório a própria apelante ratifica a validade das correspondentes conversas, reconhecendo terem sido ao menos em parte trocadas com a "funcionária Sabrina":

[...]

Difícil, então, afastar o reconhecimento de que se tratava da "funcionária Sabrina" e de que a respectiva "inquirição" partiu da pessoa do apelado, como se afirma na própria peça recursal, também assim não se podendo negar validade às mensagens eletrônicas mencionadas e se apresentando contraditório o pedido alternativo para que "sejam reconhecidas como válidas para fins de comprovação do irrefutável descumprimento contratual do Autor".

O decreto, de mais a mais, não se fundamentou exclusivamente nos referidos prints para reconhecer o descumprimento da alínea "d" da cláusula 2.1 do pacto, lá também constando que "o documento juntado no Evento 33, CONTR3, embora datado de 2021, faz prova de que 'o crédito de móveis equivalente a R\$ 57.000,00 oriundo do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado em RÔMULO DIEHL VOLACO e cedido à BENVÉ'ART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA encontra-se integralmente disponível para utilização da cessionária BENVÉ'ART CONSTRUTORA E INCORPORADORA'", não se desincumbindo a apelante de comprovar o contrário a contento.

Assim, não se constata os vícios alegados, pois o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate, com fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

Quanto ao cerceamento de defesa, à *exceptio non adimpleti contractus*, à validade das provas digitais e à multa por embargos protelatórios, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu pela manutenção da sentença.

No que se refere ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido entendeu pela suficiência das provas documentais, afastando a necessidade de produção de outras provas (fl. 4.217).

Rever as conclusões do acórdão recorrido, quanto aos pontos mencionados, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e a incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Da mesma forma, a análise da alegada violação da *exceptio non adimpleti contractus* e da interpretação das cláusulas contratuais também implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reinterpretação do contrato, o que igualmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação à tese de violação do art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1994, referente ao direito de intervenção pela ordem, o Tribunal de origem reconheceu que "a respeito

da petição apresentada no evento 53, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'o pedido de retirada de processo da sessão virtual de julgamento precisa ser fundamentado pela parte requerente' (STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 146.636/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, D Je de 18/4/2023)" (fl. 4.236).

Acrescentou que "em se considerando que o Regimento Interno desta Corte não possibilita sustentação oral em julgamento de embargos de declaração e que a tão só intenção de "acompanhamento" não se revela razão bastante, não há base ou prejuízo capaz de justificar a retirada da pauta virtual de julgamento" (fl. 4.237).

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"a oposição ao julgamento virtual não configura direito absoluto da parte, exigindo-se a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da sessão presencial. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando facultada a sustentação oral por meio eletrônico, afasta a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade do julgado"*(REsp n. 2.155.872/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

Nesse mesmo sentido

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente" (AgInt no AREsp 2.572.624/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

[...]

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.939.839/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação de prejuízo implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do

dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Com relação à multa imposta à parte recorrente, a oposição dos embargos declaratórios na Corte de origem decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para tentar combater decisão que lhe era desfavorável.

Além disso, os embargos de declaração foram opostos com o nítido caráter prequestionador, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.101.935 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0433551-6

Número de Origem:
50181992920208240005

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENVE ARTT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR - PR024601

GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC24703

RAFAEL MARCO GATTI - RJ179069

AGRAVADO : ROMULO DIEHL VOLACO

ADVOGADOS : VÍTOR SEGER SAUER - RS086632

MARCO ANTONIO MENDES SBISSA - SC010474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026